



2212424



00135.210861/2021-10

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 20 DE MAIO DE 2021

Recomenda que seja rejeitado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 3.477/2020, e apresentação de projeto de lei para implementação da infra-estrutura de rede de suporte do STFC para conexão em banda larga em municípios e localidades ainda não atendidos, nas áreas geográficas de concessão das operadoras.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação de sua 20ª Reunião Extraordinária, por maioria de votos, realizada no dia 20 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia global por causa da rápida expansão do coronavírus (Covid-19) pelo mundo;

CONSIDERANDO o recente documento assinado por mais de uma centena de professores e pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), intitulada “Os 10 Pontos Necessários para Acabar com a Pandemia Segundo Pesquisadores e Professores da UFSC”, que lista uma série de medidas necessárias para evitar “um retrocesso de difícil reparação nos sistemas de saúde e educação, ou no desenvolvimento humano, econômico e social”[1];

CONSIDERANDO que a comunidade científica internacional e brasileira aponta a urgente necessidade de adoção de medidas mais severas de distanciamento social, como meio de minimizar a oportunidade de exposição a indivíduos infectados pelo vírus, evitando que a capacidade do sistema de saúde colapse e que uma crise de saúde ainda maior se instale;

CONSIDERANDO o alerta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em sua Resolução nº 1/2021, de que “A pandemia da COVID-19 pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude dos sérios riscos que a doença representa para a vida, a saúde e a integridade pessoal, bem como seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre as sociedades em geral e sobre as pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2020 intitulada Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[2], emitida em 10 de abril de 2021, que reforça a necessidade de considerar os diferentes contextos sociais em que as crianças e adolescentes estão inseridas/os, inclusive a exclusão digital, bem como um conjunto de medidas e abordagens para o enfrentamento da Covid-19 pelos países latino-americanos, indicando que os Estados-membros devem recusar um modelo de atuação que reforce desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório sobre o estado da educação escolar no contexto da pandemia do coronavírus[3], da OECD, as perdas de aprendizagem ampliam e aceleram ainda mais a desigualdade social nas oportunidades de aprendizagem e podem resultar em cerca de 3% menor renda ao longo das vidas das/os estudantes no longo prazo para cada três meses de aprendizagem efetiva perdida;

CONSIDERANDO que, o Censo Escolar da Educação Básica do Ministério da Educação de 2020 indica que 3,2% das escolas públicas não possuem banheiros e 35,8% das escolas não possuem coleta de esgoto, o que impossibilita a garantia das condições básicas de saneamento básico para estudantes e profissionais da educação[4];

CONSIDERANDO que durante o fechamento das escolas observou-se que a tecnologia digital pode ser utilizada, além de solução temporária, como ferramenta para novas respostas sobre diferentes estilos de aprendizagem e elevar o papel das/os professoras/es no sentido de trabalhar como co-criadoras/es de conhecimento[3];

CONSIDERANDO o Marco Civil da Internet estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, que tem por objetivo o direito de acesso à internet, à informação, ao conhecimento, à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, essenciais ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o Aditivo nº 001/2008/SPV-ANATEL, ao termo de autorização para exploração do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações que entre si celebram a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e a SERCOMTEL S/A Telecomunicações, no Capítulo “Da especificação da conexão”, item 29, da conta que: “poderão ser usadas quaisquer tecnologias para a conexão, desde que devidamente regulamentadas e com equipamentos homologados pela ANATEL e que atendam as condições e os critérios estabelecidos neste anexo.

CONSIDERANDO a área de prestação de serviço da operadora concessionária Vivo, no

estado de São Paulo e da operadora concessionária Oi, nos demais 26 estados da Federação;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 3.477/2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública;

CONSIDERANDO os atuais custos dos planos de acesso à internet com volume de dados adequados para acompanhar e cumprir as tarefas estudantis: aulas, reuniões, 'lives' ou quaisquer outras demandas curriculares que garanta aos estudantes condições de desempenho escolar

O CNDH Recomenda:

1. À Câmara dos Deputados que rejeite o veto presidencial ao Projeto de Lei 3.477/2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, às/ aos alunas/os e professoras/es da educação básica pública;

2. Ao Congresso Nacional, que apresente Projeto de Lei para implementação da infraestrutura de conexão em banda larga em municípios e localidades ainda não atendidas, nas áreas geográficas de concessão das operadoras;

3. Ao Ministério das Comunicações e ao Ministério Público Federal, que acompanhe e fiscalize a implementação e o cumprimento das metas desenvolvidas para garantia do acesso à internet conforme pactuado no Aditivo nº 001/2008/SPV-ANATEL ao Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações supramencionados.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua assinatura

YURI COSTA
Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos

1. <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/02/10-pontos-final.pdf>
2. <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>
3. OECD. The state of school education: one year into the COVID pandemic. <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/201dde84-en.pdf?expires=1620662740&id=id&accname=guest&checksum=5336D4A3AE8B2A7DCB08BDB978EF867A>
4. <https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/21/crece-numero-de-escolas-publicas-sem-banheiro-e-internet-banda-larga-coleta-de-esgoto-nao-chega-a-358-mil-predios-escolares.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 20/05/2021, às 17:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2212424** e o código CRC **7558EE3D**.